

DESPACHOS DO GOVERNADOR

PARECER/PGE/Nº 079/99 – PAP Nº 032/99

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 079/99 – PAP Nº 032/99, de 6 de agosto de 1999, cujo texto é publicado abaixo, para fins de firmar o entendimento de que a Lei Estadual nº 1.836, de 6 de abril de 1998, em momento algum determinou a incorporação de vantagens financeiras ao vencimento-base dos Delegados de Polícia. É improcedente a alegação de violação ao princípio contido no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, como também improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais.

2. Determino à Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos que proceda de acordo com a orientação contida no Parecer supramencionado.

Campo Grande, 13 de março de 2000.


JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PARECER/PGE/Nº 079/99

PAP/Nº 032/99

Processo n.º 04/001471/98

Interessada: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / ADEPOL.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - DELEGADOS DE POLÍCIA - LEI QUE FIXA NOVOS PARÂMETROS DE REMUNERAÇÃO - VANTAGENS PECUNIÁRIAS ABSORVIDAS AOS VENCIMENTOS - INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS.

A Lei Estadual nº 1.836, de 06 de abril de 1998, em momento algum determinou a incorporação de vantagens financeiras ao vencimento-base dos Delegados de Polícia. A regra constante no artigo 2º da referida lei determinou de forma inequívoca a absorção de algumas parcelas remuneratórias aos vencimentos dos mencionados servidores sendo que, no artigo 7º do referido diploma legal, foi determinada a revogação das disposições que concediam as parcelas absorvidas de forma diversa daquela ora fixada. É, portanto, improcedente a alegação de violação ao princípio insculpido no inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal, e, por consequência, improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Nos autos em epígrafe, e também nos autos de n.ºs 04/001278/98, 04/001279/98, 04/001307/98, 04/001316/98 e 04/001317/98, a ele anexados, a ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEPOL, e outros cinco (05) Delegados de Polícia aposentados, pleiteiam o pagamento de diferenças

salariais às quais julgam-se no direito de receber, amparando-se no princípio insculpido no inciso XV, do art. 37 da Constituição Federal.

Segundo os interessados, a implantação da folha de pagamentos dos Delegados de Polícia, nos parâmetros determinados pelo art. 2º da Lei Estadual nº 1.836/98, fora efetivada de forma equivocada, resultando numa “redução dos valores vencimentais, sem justa causa, relativamente a todos os integrantes da carreira de Delegados de Polícia”

No entender dos interessados “por previsão legal do artigo 2º, disposto no corpo da lei estadual acima referida, instituiu-se nova remuneração e ou proventos para a carreira de Delegados de Polícia, pela qual, os valores das vantagens anteriormente existentes de: gratificação de operações especiais, adicional de dedicação exclusiva, gratificação de auxílio alimentação e adiantamento salarial, foram absorvidas ao

vencimento base”.

Mais adiante, transcreveram citações doutrinárias de renomado constitucionalista, relativas à incorporação de vantagens aos vencimentos.

Para bem *demonstrar* o que afirmavam, transcreveram também o artigo 2º da Lei nº 1.836/99, *in verbis*:

“Art. 2º **Absorvem-se** aos **vencimentos** dos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia as parcelas remuneratórias relativas à gratificação de operações especiais, adicional de dedicação exclusiva, auxílio alimentação e adiantamento salarial”.
(- grifos acrescentados)

Em primeiro lugar, não obstante os interessados afirmarem que a Administração Estadual laborou em equivoco ao elaborar a folha de pagamento da categoria a qual pertencem, constata-se que, *data venia*, a interpretação do dispositivo legal ao qual se socorrem é que foi feita, por eles, equivocadamente, além do que, os documentos que instruem os pedidos nos processos anexados provam exatamente o contrário do que afirmam, no tocante a redução de vencimentos, como adiante se demonstrará.

Com relação ao equivoco suscitado no caso em análise, uma simples leitura, ainda que perfunctória, do dispositivo legal apontado, por si só não deixa dúvida acerca da improcedência da pretensão apresentada.

Isto porque, confundem os interessados não apenas *vencimento* (no singular) com *vencimentos* (no plural), mas também *absorção* com *incorporação* de vantagens.

A diferença entre *vencimento* e *vencimentos* é matéria cuja discussão já a tempos se encontra superada. No entanto, para que não paire dúvida qualquer acerca de suas distintas conceituações, vejamos a definição do renomado Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 22.ª edição, Ed. Malheiros, p. 404), *in verbis*:

“Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do servidor emprega o vocábulo do singular - *vencimento*; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural - *vencimentos*. Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos e foi utilizada no texto constitucional nas várias disposições em que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos - servidores e magistrados - estipendiados pela Administração, e não deixa qualquer dúvida quanto ao significado de *vencimento*, no singular.

Os *vencimentos* - padrão e vantagens - só por lei podem ser fixados, segundo as conveniências e possibilidades da Administração, observando-se que a nova Constituição consagrou aos servidores públicos a *irredutibilidade de seus vencimentos* (art. 37, XV), o que anteriormente só era assegurado aos magistrados.”
(- grifos acrescentados)

(…)

“Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração.”

Como se pode observar e concluir, é grande a diferença entre a “afirmação” de que a Lei Estadual nº 1.836/98 incorporou vantagens salariais ao *vencimento-base* dos Delegados de Polícia e a norma legal contida no art. 2º da referida lei, que absorveu parcelas remuneratórias aos *vencimentos* dessa categoria de servidores.

Na definição vocabular, *absorver* significa “embeber em si, sorver, consumir, esgotar, e, ainda, *concentrar-se*”, ficando o objeto absorvido “assimilado, engolido, tragado, dissolvido”, pelo agente absorvedor.

No caso das parcelas remuneratórias relacionadas no art. 2º da Lei Estadual nº 1.836/98, absorvê-las significou dissolver vantagens salariais

específicas para serem assimiladas, concentradas em um produto final denominado **vencimentos**.

Por outro lado **incorporar** significa "reunir, ligar, unir", sem, contudo, perder cada parte reunida, sua forma ou característica própria. É, por isso, que quando alguma parcela é incorporada, ela não deixa de ser especificada por expressão própria (vg.: *Incorporação pelo art. ...*).

De fato e, frise-se, por lei, em momento algum determinou-se a **incorporação** de vantagens salariais ou, utilizando-se da expressão legal, de parcelas remuneratórias ao **vencimento-base** dos Delegados de Polícia, como deduziram e querem convencer os interessados.

Houve um novo estabelecimento dos padrões de retribuição desses servidores, absorvendo-se parcelas remuneratórias aos vencimentos (no plural) dos Delegados de Polícia, para posteriormente, conforme disposição contida no artigo 7.º da Lei em análise, extinguir-se as vantagens absorvidas, revogando-se as normas legais ou regulamentares que as concediam de forma diversa.

Para finalizar, impõe-se-nos considerar que de modo algum a absorção das parcelas remuneratórias causou **redução dos vencimentos** dos Delegados de Polícia como, aliás, comprovam os interessados ao juntarem cópias de seus contracheques de fevereiro e abril de 1998, onde se constata, por exemplo, que os proventos do Delegado de Polícia aposentado Valdir Marini, de R\$2.063,68 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) em fevereiro, saltaram para R\$3.711,96 (três mil, setecentos e onze reais e noventa e seis centavos), em abril de 1998.

Aliás, nas informações prestadas pela Diretoria de Administração de Cargos e Remuneração da Secretaria de Administração Estadual, às fs. 10 e 11 dos autos em epígrafe, uma planilha comprova que em todas as categorias da carreira de Delegado de Polícia do Estado, houve uma **majoração dos vencimentos** determinada pela aplicação da Lei n.º 1836/98, provocando um aumento médio de R\$1.000,00 (mil reais) nos **vencimentos** de cada uma delas.

Pela mera constatação da planilha acima referida e das cópias dos contracheques que instruíram os pedidos dos interessados, descaracteriza-se qualquer alegação de **redução de vencimentos**, o que, e isto sim, é vedado pela Constituição.

Assim, por não haver qualquer motivo ou fundamento que autorize ou justifique o pagamento de diferenças salariais ou a "correção dos cálculos das remunerações e/ou dos proventos", como pretendem a ADEPOL e os Delegados Aposentados nos processos acima relacionados, resta-nos **opinar pelo indeferimento** dos pedidos encaminhados, por que mais do que despidos de amparo legal mostram-se frontalmente contrários às disposições da Lei Estadual n.º 1.836, de 06 de abril de 1998.

Como a matéria do processo em epígrafe e dos processos a ele anexados (n.ºs 04/001278/98, 04/001279/98, 04/001307/98, 04/001316/98 e 04/001317) versam sobre a mesma matéria e tiveram seus pedidos apreciados neste parecer, opino pela anexação de cópia deste parecer em cada um dos processos relacionados.

Este é o parecer que nos compete emitir e submeter a elevada consideração de Vossa Excelência.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 1999.

Carina Souza Cardoso Pompeu
Procuradora do Estado

APROVO

Em 12/08/99

Abel Nunes Proença
Procurador-Geral do Estado

REF: PARECER/PGE/Nº 091/99 - PAA/Nº 044/99

DESPACHO DO GOVERNADOR

1. Nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992,

outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 091/99 - PAA/Nº 044/99, de 21 de setembro de 1999, cujo texto é publicado abaixo, na íntegra, para firmar entendimento de que há legalidade da cobrança pelo serviço de publicações do Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, e que o art. 1.216 do C.P.C., que isenta os órgãos do Poder Judiciário do pagamento de publicações na Imprensa Oficial do Estado, não se aplica ao Tribunal de Contas, por não ser este dotado de função jurisdicional. Destarte, por não se enquadrar nas exceções previstas em lei, deve o Tribunal de Contas pagar taxa de serviços de publicações ao Diosul.

2. Determino ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul que proceda de acordo com a orientação contida no Parecer supramencionado.

Campo Grande, 13 de março de 2000.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

Processo nº 11/0947/99
Data: 21/09/99 fls. 51
Rubrica

PROCESSO Nº 11/000947/99

PARECER/PGE/Nº 091/99 - PAA/Nº 044/99

INTERESSADA: Secretária Executiva da Junta de Programação Financeira.

ASSUNTO: Legalidade da cobrança pelo serviço de publicações do Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul - DIOSUL ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

EMENTA: Tribunal de Contas - Pagamento pelos serviços de publicações do DIOSUL. Obrigatoriedade. Art. 1.216 do C.P.C.. Inaplicabilidade à Corte de Contas.

O art. 1.216 do C.P.C. que isenta os órgãos do Poder Judiciário do pagamento de publicações na Imprensa Oficial do Estado não se aplica ao Tribunal de Contas, por não ser este dotado de função jurisdicional.

Destarte, por não se enquadrar nas exceções previstas em lei, deve o Tribunal de Contas pagar taxa de serviços de publicações no DIOSUL. Senhor Procurador-Geral do Estado:

A Secretária Executiva da Junta de Programação Financeira dirige consulta à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul com a finalidade de sanar dúvidas quanto a legitimidade da cobrança por parte do DIOSUL ao Tribunal de Contas do Estado, por seus serviços de publicações.

A ilustre autoridade consultante oferece ainda indagações acerca da imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da Carta de 88, se invocável pelo Tribunal de Contas o art. 1.216 do Código de Processo Civil; questionando, por fim, se ao DIOSUL como autarquia é